



Solução de Consulta nº 72 - Cosit

Data 31 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Sendo o cancelamento da Ordem de Serviço tratado como rescisão contratual, quando do pagamento ou crédito da multa correspondente deve ser efetuada a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), art. 681.

Relatório

A consulente acima indicada apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal da qual extraiu-se os trechos a seguir:

“.....

no tocante a sujeição de retenção do imposto de renda na fonte sobre penalidades contratuais pecuniárias aplicadas aos seus clientes.

A retenção na fonte do imposto de renda sobre penalidades está disciplinada no art. 681 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), o qual assim prescreve:

"Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 1º).

§ 2º *O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere o inciso II do art. 865 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º).*"

No caso da consulente, esta se presta, sobretudo, à exploração de serviços de, tendo como principais clientes - tomadoras outras empresas de Ocorre que a formalização da contratação desses serviços se dá através de dois instrumentos (i) "CONTRATO AMPLO" (denominado principal), de objeto único, que regula as condições técnicas e comerciais entre as partes contratantes e onde são inseridos todos os direitos e obrigações dessas partes, incluindo cláusulas resolutivas e de penalidades contratuais em casos de descumprimento dessas obrigações e de (ii) "ORDENS DE SERVIÇOS", que são partes integrantes do contrato principal e que definem as demais condições variáveis das contratações, como preço, quantidade, endereço de atendimento, capacidade de tráfego e período. Estas "Ordens de Serviço" caracterizam e individualizam o objeto, como se fossem "sub-contratos" específicos, pactuáveis a qualquer tempo, sob o amparo de um único documento denominado "contrato principal". Sua natureza permite ao contratante, de forma individualizada, através das Ordens de Serviços, solicitar novos atendimentos de serviços maneira ágil e objetiva. Essa modalidade de contrato único permite às partes obterem celeridade processual, evitando-se que sejam celebrados diversos contratos, enquanto esses possuem características, condições técnicas e objetos idênticos, além de permitir a inclusão ou exclusão, a qualquer tempo, de novos atendimentos comerciais, mediante a simples emissão da Ordem de Serviços (anexa) ou de pedidos de cancelamentos.

Ocorre que, nos casos de pedidos de cancelamentos, a consulente aplica aos seus clientes a penalidade contratual prevista, destacando nas notas de débito por ela emitidas o Imposto de Renda Retido na Fonte, ato esse que vem sendo questionado por parte de seus clientes, uma vez que ao entendimento dos mesmos, nessa hipótese, não estaria ocorrendo a "rescisão do contrato", mas sim das "Ordens de Serviço", que são partes do contrato principal."

2

Isto posto pergunta:

Considerando o caput do art. 681 do Decreto 3.000/99 (RIR) retromencionado, estaria correto o procedimento adotado pela consulente em destacar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as notas de débito emitidas contra os clientes, relativas às penalidades contratuais decorrentes do cancelamento antecipado de parte dos serviços prestados, considerando, ainda, que o contrato principal não se rescinde neste ato?"

Fundamentos

3 Inicialmente é importante frisar que embora a Consulte indique “.....a qualquer tempo, de novos atendimentos comerciais, mediante a simples emissão da Ordem de Serviços (**anexa**).....”, do processo digitalizado não consta Ordem de Serviços, nem o “Contrato Principal” – assim denominado pela Consulente – então a análise da presente consulta é feita em face do que foi narrado pela Consulte, conforme trecho destacado:

*“Ocorre que, nos casos de pedidos de cancelamentos, a consulente aplica aos seus clientes a penalidade contratual prevista, destacando nas notas de débito por ela emitidas o Imposto de Renda Retido na Fonte, ato esse que vem sendo questionado por parte de seus clientes, uma vez que ao entendimento dos mesmos, nessa hipótese, não estaria ocorrendo a **"rescisão do contrato"**, mas sim das "Ordens de Serviço", que são partes do contrato principal.”*

-negrito nosso-

4 Quanto à análise do tema, valeu-se dos seguintes dispositivos legais aplicáveis à matéria:

4.1 A Lei nº 5.172, de 1966 - CTN - art. 118, assim dispõe:

“(...

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(...)

4.2 A Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, dispõe:

“(....)

Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(...)"

4.3
modo:

O Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), art. 681, disciplina do seguinte

“(.....)

Multas por Rescisão de Contratos

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 1º).

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere o inciso II do art. 865 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º).

§ 3º O valor da multa ou vantagem será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º):

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 4º).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 5º).

(...)"

5. Considerando que a consulente afirma tratar o cancelamento da “Ordem de Serviço”, como rescisão de contrato, tal como está contido nos fundamentos legais, havendo a multa far-se-á retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte.

Conclusão

6. Por todo o exposto nos fundamentos legais e considerando o relatado pela Consulente, que o cancelamento da “Ordem de Serviço” é rescisão de contrato, que enseja a aplicação de multa de natureza rescisória, sobre o valor da referida multa far-se-á a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Tributação Substituta.

Assinado Digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB- Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta (ou de Divergência). Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit - Substituta